



**PARECER Nº 00 95/PLC/PGM/GFG/2025**

**PROCESSO SIGED Nº 85371/2025**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DIFICIÊNCIA - SMSOCIAL**

**ASSUNTO: SUPRESSÃO**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS.  
SUPRESSÃO.**

**Sumário**

I.	DO RELATÓRIO .....	1
II.	DA FUNDAMENTAÇÃO .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
	• II.2 – DA SUPRESSÃO DO CONTRATO .....	3
	• II. 3 - DA ALTERAÇÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO .....	6
III.	DA CONCLUSÃO .....	6

**I. DO RELATÓRIO**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DIFICIÊNCIA - SMSOCIAL solicitou aditivo de supressão de 20% no contrato nº 104/2023, pactuado entre o Município de Cuiabá e a empresa A&3 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, cujo objeto versa sobre:

*“ Contratação de empresa especializada em serviços uso de sistema de gestão social, a pedido da rede de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade (CRAS, CREAS, CCI’S, Casa dos Conselhos, Conselhos Tutelares, Casas de abrigo, Programa SIMININA e Bolsa Família) e Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.”*

A Pasta solicitante justificou nas (fls. 02/03) a necessidade da Supressão do Contrato.





Sirvo-me do presente para solicitar à V. senhoria, a anuência quanto a formalização do 3º Termo ao Contrato nº 104/2023/PMC, proveniente do Processo Administrativo nº 005.574/2025, sendo a supressão no valor do ITEM 3, de R\$ 109.665,00 (cento e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) para o valor de R\$ 87.732,00 (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais), a partir de maio do corrente ano.

VALOR POR ITEM DO CONTRATO ATUAL	QUANT. DO CONTRATO ATUAL	VALOR UNITÁRIO	QUANT. COM A SUPRESSÃO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL CONTRATO COM O VALOR SUPRIMIDO	VALOR DA SUPRESSÃO 20%
R\$ 64.500,00	250	R\$ 258,00	250	R\$ 258,00	R\$ 64.500,00	R\$ -
R\$ -	0	R\$ 137,00	0	R\$ 137,00	R\$ -	R\$ -
R\$ 1.315.980,00	12	R\$ 109.665,00	12	R\$ 87.732,00	R\$ 1.052.784,00	R\$ 263.196,00
R\$ 342.500,00	2.500	R\$ 137,00	2.500	R\$ 137,00	R\$ 342.500,00	R\$ -
R\$ 14.900,00	50	R\$ 298,00	50	R\$ 298,00	R\$ 14.900,00	R\$ -
R\$ 1.737.880,00	Total Suprimido do Valor Global do Contrato				R\$ 1.474.684,00	R\$ 263.196,00
ITEM 01 : LICENÇA DE USO (ANUAL)						

Desta forma, solicitamos que mencione no documento de "aceite" em papel timbrado e assinado pelo senhor representante, justamente com as certidões de regularidades fiscal e documentos pertinentes aos prosseguimentos do processo.

Consta dos autos a documentação relacionada ao final (anexo I deste parecer).

É o breve e essencial relato.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1 - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, registre-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Importante destacar, ainda, que o exame dos autos se limita aos aspectos jurídicos, excluídos, assim, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ressalve-se, por oportuno, que esta análise é exclusivamente jurídica, subtraindo-se responsabilidades por questões administrativas, técnicas de qualquer sorte, de cálculos, financeiras e orçamentárias.





Quanto à abrangência desta manifestação jurídica, cumpre registrar ainda que está se atém exclusivamente à análise do presente Termo Aditivo. Não se analisará a legalidade dos atos anteriores. Parte-se do pressuposto de que os atos que antecedem a lavratura do presente termo foram feitos de forma regular e válida, tendo sido observadas todas as exigências legais, ressalvando-se que o presente parecer não tem o condão de convalidar ou cancelar qualquer irregularidade pretérita.

## • II.2 – DA SUPRESSÃO DO CONTRATO

A Lei nº 8.666/93 admite a possibilidade de alteração dos contratos, na forma preconizada em seu artigo 65, desde que devidamente justificada e previamente autorizada pela autoridade competente para a celebração do contrato, contendo a descrição detalhada das razões fáticas que ensejarão a modificação do ajuste e a análise jurídica da minuta do termo aditivo (artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93). Vejamos:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - **Unilateralmente** pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - **Por acordo das partes:***

*a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

*c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, Retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força*





maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

**§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:**

I - (VETADO)

**II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.**

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Nesse sentido, importante trazer à baila elucidativo julgado do colendo Tribunal de Contas da União a respeito do tema extraído da obra *Vade-Mécum e Licitações e Contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência*, 4. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010 de autoria do eminente jurista, J. U. Jacoby, nos seguintes termos:



### *Contrato – justificativa*

**TCU recomendou:** “[...] 9.5.4. Aplique as disposições do art. 65 da Lei n. 8666/93 quanto a realizar a formalização, por termo aditivo ou equivalente, de toda alteração contratual, com as devidas justificativas, tão logo configure-se alguma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal” **Fonte:** TCU, Processo nº TC-016.176/2005-6, Acórdão nº 817/2006 Plenário.

Da leitura do preceito da Lei de Licitações denota-se existirem duas modalidades de alteração contratual, a saber:

*a) alteração qualitativa – relacionada com as condições do objeto, aplicando-se quando fatos supervenientes ensejarem a necessidade de alteração do projeto ou das especificações do objeto para melhor atendimento do interesse público (“a” do I do art. 65)<sup>1</sup>.*

*b) alteração quantitativa – enseja, igualmente em face de fato superveniente, a alteração do quantitativo do objeto, ou seja, da quantidade contratada, sendo o valor contratual utilizado como parâmetro para aferição do montante a ser acrescido ou suprimido<sup>2</sup>, conforme o caso, cujo limite é de 25% do valor inicial do contrato no caso de compras, obras e serviços e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento.*

O objeto do contrato, portanto, pode ser modificado apenas nas duas situações acima e nos limites fixados, não se admitindo, em hipótese alguma, a desnaturação do objeto inicialmente estipulado nem mesmo a inclusão de serviços não previstos originariamente, pois tais procedimentos não possuem amparo legal e afrontam vários princípios administrativos, como o da própria licitação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia etc.

O contrato administrativo filia-se ao ato que lhe deu origem. Ele é produto de atos anteriores, que lhe dão determinada configuração. Assim sendo, deve ser interpretado em consonância com o ato convocatório da licitação ou com as condições norteadoras da dispensa ou inexigibilidade da licitação. Tanto é assim que a Lei prevê ser cláusula obrigatória nesses contratos aquela que estabeleça “a vinculação ao edital de licitação ou ao

<sup>1</sup> O limite admitido para as alterações qualitativas é, em regra, também de 25% do valor inicial do contrato, admitindo o TCU, em caráter excepcional, que esse montante seja ultrapassado em algumas situações e desde que atendidos os requisitos que indica (Acórdão nº 837/2004 – Plenário).

<sup>2</sup> As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes podem superar tal limite (II do § 2º do art. 65 da Lei)







## ANEXO I

## ROL DE DOCUMENTOS

<b>Documento</b>	<b>Identificador</b>
Ofício nº 2460/2025	Doc. 9.236579/2025 – fl. 02
E-mail	Doc. 9.231584/2025 – fl. 04
Aceite da Empresa	Doc. 9.231588/2025 – fl. 05
Certidões	Doc. 9.231596/2025 – fl. 07
Contrato	Doc. 9.231600/2025 – fl. 13
1º Termo de Apostilamento	Doc. 9.231600/2025 – fl. 25
1º Termo Aditivo	Doc. 9.231600/2025 – fl. 27
2º Termo de Apostilamento	Doc. 9.231600/2025 – fl. 29
2º Termo Aditivo	Doc. 9.231600/2025 – fl. 31
3º Termo de Apostilamento	Doc. 9.231600/2025 – fl. 34
Comunicação Interna	Doc. 9.231604/2025 – fl. 36
Nota de Empenho	Doc. 9.240496/2025 – fl. 39
Fiscalização	Doc. 9.250584/2025 – fl. 42
Portaria nº 147	Doc. 9.253326/2025 – fl. 43
Gazeta	Doc. 9.264686/2025 – fl. 44
Ata nº 282/2025	Doc. 9.268878/2025 – fl. 46
Cotação	Doc. 9.268878/2025 – fl. 53
Pesquisa de Preços	Doc. 9.268881/2025 – fl. 58
Declaração	Doc. 9.268890/2025 – fl. 59
Minuta	Doc. 9.301406/2025 – fl. 65
Ofício nº 1038/2025	Doc. 9.301412/2025 – fl. 68

